



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 11065.001133/91-85 .
Recurso nº : 084.467
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXs. 1989 e 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE SALTOS SCHIMIDT LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS.
Sessão de : 17 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.189.

NORMAS PROCESSUAIS – RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 107-1.761 – ERROS MATERIAIS – PROCEDÊNCIA – Procede a retificação de acórdão quando a DRF, corretamente, aponta divergência nos números apresentados no julgamento, ratificando-se, contudo, os seus demais termos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO BASE DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE - Por força do princípio da irretroatividade, é incabível a exigência da CS sobre o lucro apurado em 31.12.88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Retificação de acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SALTOS SCHIMIDT LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-ratificar o Acórdão nº 107-1.761, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 11065.001133/91-85
Acórdão nº : 107-05.189

3

Recurso nº : 084.467
Recorrente : INDÚSTRIA DE SALTOS SCHIMIDT LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em razão de dúvidas suscitadas pela DRF em Novo Hamburgo/RS no Acórdão nº 107-1.706, de 09.11.94, relativo ao processo principal que, nos termos do Acórdão nº 107-5.073, de 02.06.98, foi objeto de re-ratificação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

Como visto no relatório, o processo principal retornou à pauta de julgamento em razão de dúvidas suscitadas no Acórdão que julgara aquele processo, que foi objeto de re-ratificação.

Assim sendo, retifico os termos do Acórdão nº 107-1.761 para que se ajuste ao decidido no processo matriz, ao mesmo tempo em que ratifico todos os seus demais termos.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1998.

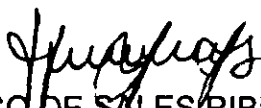

NATANAEL MARTINS



INTIMAÇÃO

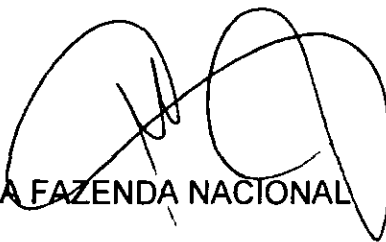
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL